



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11831.000311/00-59</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.029 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	DELEGADO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RFB
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL E FIBRIA CELULOSE S/A

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU CRÉDITO EM VALOR SUPERIOR AO REQUERIDO. CARACTERIZAÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Deve ser sanado lapso manifesto no Acórdão recorrido que incorreu em erro material ao reconhecer crédito acima do requerido pelo sujeito passivo, hipótese que os Embargos de Declaração são acolhidos com efeitos infringentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para sanar o lapso manifesto no r. Acórdão para reconhecer adicionalmente o crédito de R\$ 88.506,83.

*Assinado Digitalmente*

**Iágaro Jung Martins** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Angelo Carneiro Baptista, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se Embargos de Declaração do Titular da Unidade da Administração Tributária em razão de vício, decorrente de lapso manifesto no Acórdão nº 1301-000.220 (fls. 429/434), proferido por esta Turma, em sessão de 05.11.2009, que foi materializado com a seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. DIRF EM NOME DA INCORPORADA.

Comprovada em parte a existência de retenções de imposto de renda na fonte por aplicações financeiras após o evento sucessório, tendo a instituição financeira emitido DIRF em nome da empresa incorporada, tais retenções pertencem de pleno direito à sucessora. Assim, deve ser reconhecido o direito creditório correspondente no saldo negativo de IRPJ ao final do período de apuração.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

2. Adota-se o relatório efetuado no Despacho de lavra do Delegado da Unidade da RFB em Salvador (fls. 529/531), que descreve de forma concisa e clara a situação processual:

O presente processo foi iniciado em 25/02/2000 com apresentação do Formulário "PEDIDO DE RESTITUIÇÃO" (fls. 02) no valor de **R\$ 3.057.131,13**. Através do Processo nº 11831.000311/00-59 houve o protocolo de um outro Formulário "PEDIDO DE RESTITUIÇÃO" (fls. 02 do processo) no valor de **R\$ 2.391.497,11**. Por tratar do mesmo crédito, o Processo nº 11831.000630/00-37 foi juntado por apensação ao presente processo e o crédito controlado como pleiteado passou a ser **R\$ 3.057.131,13. + R\$ 2.391.497,11 = R\$ 5.448.628,24**.

O pedido foi indeferido e as compensações não homologadas pela DIORT/DERAT-SP (fls.155 a 160). Houve a apresentação de Manifestação de Inconformidade, na qual o contribuinte pleiteou "o provimento do presente recurso, reformando-se o r. despacho decisório recorrido, a fim de que sejam deferidas as restituições e homologados os pedidos de compensação **pleiteados** (grifo nosso), como medida de JUSTIÇA!".

Mediante o Acórdão nº 16-10.790 – 3ª Turma da DRJ/SPO (fls. 322 a 328) houve o deferimento parcial do pedido no valor de **R\$ 5.360.121,41** que homologou as compensações até o limite do crédito.

Assim, considerando-se que o valor originalmente pleiteado (conforme pedido apresentado pelo contribuinte) foi de **R\$ 5.448.628,24** e houve o deferimento parcial pela DRJ de **R\$ 5.360.121,41**, **restaria em discussão no processo tão somente o valor de R\$ 88.506,83.**

Houve a apresentação de Recurso Voluntário (fls. 350 a 358), cujo pedido transcreve-se a seguir:

“Em face de todo o exposto, é a presente para requerer a V.Sas. o provimento do presente recurso, reformando-se o despacho decisório recorrido, a fim de que seja reconhecido *in totum* o direito creditório da Recorrente e seja anulado o débito atualizado de R\$ 382.350,63 (trezentos e oitenta e dois mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), cobrados nos autos do processo administrativo nº 11831.000630/00-37.”

Por meio da Resolução nº 105-1.356, fls. 403 a 411, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, que foi realizada nos termos da Informação Fiscal DERAT/DIORT/EQPIR-PJ, fls. 448 a 450.

Mais adiante, em manifestação acerca da diligência, fls. 455, o contribuinte repete praticamente os termos do pedido feito no recurso voluntário.

Para grande surpresa, quando do julgado do Recurso Voluntário, observa-se, a teor do **Acórdão nº 1301.00.220** (fls. 457 a 462 – incompleto - corrigido para fls. 500 a 510) um provimento parcial para reconhecer o direito creditório de **R\$ 2.192.383,49** adicionalmente aos R\$ 5.360.121,41 já reconhecidos em primeira instância, com que o direito creditório reconhecido totaliza R\$ 7.552.504,90. Isto é, valor muito além do objeto da lide, qual seja R\$ 88.506,83 (diferença entre o Pedido de Restituição de R\$ 5.448.628,24 e o valor reconhecido pela primeira instância - R\$ 5.360.121,41).

Sendo assim, tem-se, em resumo, a seguinte situação:

- 1) **Pedido de Restituição Total = R\$ 5.448.628,24**, sendo **R\$ 3.057.131,13** (formulário de fls. 02 deste processo nº 11831.000311/00-59, mais **R\$ 2.391.497,11** em outro formulário de pedido de restituição (fls. 02 do processo nº 11831.000630/00-37). Os processos estão apensados.
- 2) Reconhecimento Parcial pela DRJ = R\$ 5.360.121,41
- 3) Portanto, pendente de reconhecimento pelo CARF = **R\$ 88.506,83**
- 4) Crédito reconhecido pelo CARF, além do reconhecido pela DRJ = **R\$ 2.192.383,49.**
- 5) Assim, concluir-se-ia que o contribuinte pediu restituição no valor de **R\$ 5.448.628,24** e, ao se considerar julgamento final, estaria recebendo **R\$ 7.552.504,90**, maior, inclusive, que o saldo negativo apontado na DIPJ, apesar de não ter sido objeto totalmente do pedido de restituição, que é de **R\$ 7.311.984,18.**

Importante destacar que, diante do que foi exposto, foi criada uma situação bastante inusitada para fins de implementação da decisão do CARF.

De fato, ao considerar-se os valores cadastrados nos sistemas de controle de crédito da RFB, reforce-se, fundados nos pedidos de restituição e compensação apresentados pelo contribuinte, deveríamos adicionar como reconhecido (no máximo) o valor de R\$ 88.506,83 e, ainda assim, concluiríamos que esse crédito seria insuficiente para liquidar os débitos remanescentes, cuja compensação não fora homologada com o crédito reconhecido pela DRJ.

Por outro lado, se considerarmos o valor reconhecido pelo CARF, liquidaríamos os débitos objeto de compensação, mas deveríamos devolver ao contribuinte valor de restituição que, salvo melhor juízo, não foi objeto de pedido pelo contribuinte.

3. O Presidente desta 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, acolheu os Embargos como inominados, nos termos do art. 117<sup>1</sup> do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 1.634, de 2023. (fls. 534/537)
4. O relator do r. Acórdão, Conselheiro Waldir Veiga Rocha, não mais integra esse colegiado, razão pelas qual os embargos foram submetidos a novo sorteio, pela Divisão de Sorteio e Distribuição da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos.
5. É o relatório.

---

<sup>1</sup> Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Será dada ciência ao requerente do despacho que indeferir o requerimento previsto no caput.

**VOTO**

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

**Admissibilidade dos Embargos Inominados**

6. Como referido, o r. Acórdão reconheceu como crédito adicional o valor de R\$ 2.192.383,49, quando o valor que permanecia em litígio recursal era R\$ 88.506,83.

7. Dessa forma, ratifica-se o Decidido no Despacho de Admissibilidade, que acolheu os embargos como inominados, em razão de lapso manifesto no Acórdão nº 1301-00.220, não submetendo ao prazo de cinco dias, previsto no art. 116 do RICARF.

**Mérito**

8. A voto da r. decisão analisou os valores retidos na fonte para fins de determinação do saldo negativo do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 7.311.984,18. A questão pendente no momento do julgamento do Recurso Voluntário se referia a retenção não validada pela DRJ, referente a fonte pagadora Votorantim Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, no valor de R\$ 1.698.104,94.

9. Com base na diligência, o valor da retenção foi validado.

10. Em razão de ausência de comprovação, não foi aceito o valor retido pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 109.580,00.

11. A conclusão do voto foi por *reconhecer o direito creditório de R\$ 2.192.383,49 adicionalmente aos R\$ 5.360.121,41 já reconhecidos em primeira instância, com o que o direito creditório reconhecido totaliza R\$ 7.552.504,90.*

12. Como trazido pelo Titular da Unidade da RFB, o *presente processo foi iniciado em 25/02/2000 com apresentação do Formulário “PEDIDO DE RESTITUIÇÃO” (fls. 02) no valor de R\$ 3.057.131,13. Através do Processo nº 11831.000311/00-59 houve o protocolo de um outro Formulário “PEDIDO DE RESTITUIÇÃO” (fls. 02 do processo) no valor de R\$ 2.391.497,11. Por tratar do mesmo crédito, o Processo nº 11831.000630/00-37 foi juntado por apensação ao presente*

*processo e o crédito controlado como pleiteado passou a ser R\$ 3.057.131,13. + R\$ 2.391.497,11 = R\$ 5.448.628,24.*

13. De fato, consta do Relatório de lavra da Divisão de Orientação e Análise Tributária da DERAT/SP, os pedidos de restituição nº 11831.000630/00-37 e nº 11831.000311/00-59 (presente processo), são de R\$ 2.391.497,11 e R\$ 3.057.131,13, respectivamente (fls. 64), que montam em R\$ 5.448.628,24.

14. Consta ainda que a DRJ reconheceu o valor de R\$ 5.360.121,41 (fls. 314/320).

15. Registre-se, ainda, que o valor do saldo negativo no ano-calendário 1999 declarado pelo sujeito passivo é de R\$ 5.021.846,43, conforme extrato da DIPJ200, em específico na Ficha 13, onde é demonstrado o cálculo do IR sobre o Lucro Real (fls. 416), que foi entregue em 29.10.1999 (fls. 412). O referido extrato foi juntado durante o procedimento de diligência determinado pela Resolução nº 105-1.356 (fls. 383/391).

16. Concluiu a autoridade responsável pelo procedimento de diligência por ratificar parte das retenções, que são suficientes para confirmar o saldo negativo declarado, de R\$ 5.021.846,43, destaca-se o seguinte trecho (fls. 420/422):

3.1. Conforme se observa na informação do sistema Sief-Dirf às 395, o total do crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte alcança o montante de R\$ 7.006.560,92, enquanto que o total informado pelo contribuinte Celpav na Ficha 13 – Cálculo de IR sobre o Lucro Real na DIPJ de encerramento, a título de IRRF, é de R\$ 5.021.846,43.

3.2. Dessa forma, observando-se que montante informado pelo sistema Sief-Dirf, após incorporação, é de R\$ 1.771.327,58, conclui-se que não foram utilizados pela empresa Celpav recursos após sua extinção.

17. Verifica-se, pois, que a lide, conforme consta no relatório da Resolução nº 105-1.356, versa sobre pedido de restituição do IRRF, não foi, portanto, tratado como saldo negativo. Por essa razão, não deve ser alterada, no âmbito da análise dos embargos nominados, a fundamentação jurídica das decisões anteriores, mas apenas, corrigir inexatidão material devida a lapso manifesto do r. Acórdão.

18. Diante do exposto, assiste razão ao Titular da Unidade da RFB, que aduz não ser possível ao CARF reconhecer crédito em valor superior ao pleiteado. Assim, como restava tão

somente o valor de R\$ 88.506,83 não reconhecido, isto é, a diferença entre o total requerido (R\$ 5.448.628,24) e o valor reconhecido pela DRJ (R\$ 5.360.121,41).

***Dispositivo***

19. Diante do exposto, voto por ACOLHER os Embargos Inominados, COM EFEITOS INFRINGENTES, para sanar o lapso manifesto no r. Acórdão para reconhecer adicionalmente o crédito de R\$ 88.506,83.

*Assinado Digitalmente*

**Iágaro Jung Martins**